

IV. CONCLUSÃO

Do ponto de vista da Lei nº 14.750 de 12 de Dezembro de 2023 e LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e que a Lei nº 9.207, DE 13 DE JANEIRO DE 2021 que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil. Os critérios e procedimentos para a declaração de Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP), encontramos as condições jurídicas favoráveis para decretação de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA Nível II por **TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA - CHUVAS INTENSAS COBRADE 1.3.2.1.4** visando reconhecimento Federal para atendimento imediato e **Emergencial** a população afetada.

Diante do exposto entendemos que os danos e prejuízos informados pelos municípios atendem os critérios estabelecidos pela portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022 segundo o MDR, portanto há as condições para a decretação de situação de emergência, considerando que este documento foi subsidiado pelas informações repassadas através de relatórios das Secretarias Municipais e trabalho dos técnicos em defesa civil da coordenadoria municipal nos locais afetados.

É o Parecer.

Dom Eliseu-PA, 20 de fevereiro de 2025.

CELSON HENRIQUE HOLANDA SILVA
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil

DECRETO Nº 4.592, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Altera o Anexo Único do Decreto Estadual nº 4.157, de 30 de agosto de 2024, que homologou o Estatuto Social da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A (CAAPP).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e Considerando o disposto na Lei Estadual nº 10.258, de 11 de dezembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto Estadual nº 4.157, de 30 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10.

I - os consignados nos orçamentos do Estado do Pará, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem deferidos;

Art. 17-A. A Assembleia-Geral ordinária e a Assembleia-Geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.

Art. 31.

§ 1º O Conselho de Administração deliberará acerca da remuneração dos membros estatutários em caráter provisório e até que seja constituída a Assembleia-Geral.

§ 2º A Assembleia-Geral, uma vez instalada, ratificará o plano remuneratório dos membros estatutários ou estabelecerá nova remuneração em ato próprio.

Art. 32.

§ 1º O membro estatutário poderá ter domicílio fora da sede da Companhia, desde que autorizado pelo Conselho de Administração.

§ 2º Caso o membro resida na mesma cidade da sede da Companhia, esta custeará as despesas de locomoção e alimentação.

Art. 45. O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos na primeira reunião do órgão que ocorrer após a eleição de seus membros.

Art. 54.

Parágrafo único. As matérias submetidas à apreciação do Conselho serão instruídas com a proposta e/ou manifestação da diretoria ou dos órgãos competentes da companhia e de parecer técnico e/ou jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

Art. 63. A Diretoria Executiva, eleita pelo Conselho de Administração, é composta pelo Presidente da Companhia e até 5 (cinco) Diretores Executivos.

Art. 64. O prazo de gestão da Diretoria Executiva será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 80. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo pelo menos:

I - 1 (um) indicado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);

II - 1 (um) indicado pelo Secretário de Estado da Fazenda (SEFA), como representante do erário; e,

III - 1 (um) eleito pela Assembleia-Geral.

§ 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 2º Pelo menos 1 (um) membro do Conselho Fiscal deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

Art. 103. Sem prejuízo de reuniões extraordinárias, o comitê de Auditoria deverá realizar pelo menos 1 (uma) reunião mensal, que será presencial ou por videoconferência.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo Único do Decreto Estadual nº 4.157, de 30 de agosto de 2024:

I - parágrafo único do art. 32;

II - §§ 1º e 2º do art. 64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 4.593, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Altera o Decreto Estadual nº 795, de 29 de maio de 2020, que regulamenta o art. 31 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 795, de 29 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A.

II -

a) atividades correlatas às funções de professor ou especialista em educação; ou

Art. 4º-B.

§ 4º A equivalência financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo também poderá ser feita pela disponibilização de meios materiais, tais como soluções tecnológicas, de recursos humanos e/ou bens materiais, que resultem na melhor prestação de serviços educacionais, devendo constar do acordo de cooperação os seguintes elementos:

I - prazo de duração do acordo;

II - na hipótese de envolver recursos materiais, que não haverá transferência de recursos ou doação de bens materiais entre os entes;

III - que a disponibilização de recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações se dará mediante custeio próprio de cada ente; e

IV - responsabilização exclusiva dos entes municipais pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à disponibilização de recursos humanos, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública estadual a inadimplência do ente municipal em relação ao referido pagamento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1186953

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XX, in fine, da Constituição Estadual; e

Considerando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 1163/2011/DG/PROJUR, de 18 de abril de 2011, publicada em Diário Oficial do Estado nº 31.897, de 18 de abril de 2011;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2024/709145 e a decisão judicial constante do processo nº 0041231-93.2012.8.14.0301, R E S O L V E:

Art. 1º Convalidar a pena de demissão aplicada ao ex-servidor DIEGO MIGUEL SILVA DE SOUZA, matrícula nº 57201345/1, ocupante do cargo público efetivo de Agente de Trânsito, lotado no Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, através da Portaria nº1126/2012-DG/CORREGEDORIA, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de maio de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações tipificadas no art. 178, inciso V e no art. 190, inciso XIII, todos da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 2 de maio de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE ABRIL DE 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1186956